



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002513-73.2023.6.22.8000

INTERESSADO: ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - ASLIC

ASSUNTO: Reajuste e Retificação de erro material - Contrato nº 8/2024 - Contratada: A GAZETA DE RONDÔNIA EDIÇÃO DE JORNAL EIRELLI.

### PARECER JURÍDICO Nº 74 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

#### I - DO RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular procedimento, contratou-se de forma direta por dispensa eletrônica a pessoa jurídica A GAZETA DE RONDÔNIA EDIÇÃO DE JORNAL EIRELLI, inscrita no CNPJ sob nº 14.515.552/0001- 47, para a prestação de serviços de venda e de comercialização de espaço publicitário em jornal impresso de periodicidade diária, a fim de atender às necessidades de publicações deste Tribunal Regional Eleitoral, dimensionada pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 8/2024 (1146093), atualmente em plena execução.

**02.** Na Manifestação nº 4/2025 (1350282), a **ASLIC** informou que a contratada solicitou reajuste contratual, e-mail juntado no evento 1350280. A unidade anuiu ao reajuste pleiteado e manifestou-se nos seguintes termos:

I - retificação das regras do Contrato nº 08/2024 (1146093), alterando-se a data-base do reajuste para a data do orçamento estimado - coincidente à data da assinatura do ICVEC - nos termos do § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - aplicação do reajuste de 4,56%, apurado pelo IPCA referente ao período de 02/2024 a 01/2025, **que majorará** o preço unitário para R\$ 23,00 (vinte e três reais) por cm/coluna;

III - pagamento da diferença do valor da Nota Fiscal nº 3129 (1342404), na qual, pelo que informa, há serviços executados após os efeitos do reajuste dos preços do contrato (1342408).

**03.** O Chefe da Seção de Apoio às Contratações - SAC, unidade gestora do contrato, por meio da Informação nº 5/2025 (1351305), após reiterar os fatos e fundamentos contidos na referida manifestação da ASLIC, com ela registrou sua concordância.

**04.** Por meio do Despacho nº 949/2025 (1351585), o Secretário da **SAOFC**, remeteu o processo:

I - à **SECONT** para elaboração de minuta de instrumento contratual, considerando a necessidade de retificação quanto ao critério de reajuste apresentado na cláusula oitava do contrato. Ademais, foi complementado que, caso surjam dúvidas quanto aos valores a serem considerados na elaboração da minuta, deverão ser realizadas diligências à ASLIC;

II - à **COFC** para realização da programação orçamentária da despesa, consoante informações repassadas pela gestão contratual; e

III - por fim, a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

**05.** Por sua vez, o coordenador da COFC solicitou diligência (1353808) para que fosse informado o montante necessário para cobertura do reajuste proposto no período de 23/02/2025 a 31/12/2025. **Ressalta-se que, até a presente data, não foi anexado ao processo resposta para a referida diligência.**

**06.** A SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 (1354068) ao contrato originalmente celebrado. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

**É o necessário relato.**

#### II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**07.** Inicialmente, ressalte-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além das outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

**08.** Destaca-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é

responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

**09.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1 Do Reajuste Contratual:

**10.** O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

(...)

**LVIII - reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

(...)

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

(...)

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 4º Nos contratos de **serviços contínuos**, observado o interregno **mínimo de 1 (um) ano**, o critério de reajustamento de preços será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

*(sem destaque no original)*

**11.** Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 8/2024. Veja-se:

#### **DO REAJUSTE**

*(art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n. 14.133/21)*

**CLÁUSULA OITAVA** - *O preço contratado poderá ser reajustado, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, considerado como tal a data da proposta inicial ofertada na abertura do certame ou a da proposta de preço ajustada, a que ocorrer por último.*

**Subcláusula Primeira** - *Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (grifo nosso).*

**12.** Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada

remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

**13. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440, assim estabelece:**

*"O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflete a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I)."*

**14.** Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

**Acórdão TCU 7148/2018 - Plenário**

*O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da CF.*

**15.** No caso em exame o critério de atualização financeira anual foi estabelecido na Cláusula Oitava (...) mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**16.** Entende-se que o procedimento previsto na Cláusula Oitava é regular. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada, protegendo-a da gradual corrosão inflacionária dos valores iniciais propostos. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores. Por isso permite não apenas índices gerais, mas também específicos e setoriais que possam refletir o regime de custos de cada contrato.

**17.** A unidade relata que aplicado o índice de correção monetária previsto no Contrato nº 8/2024, o resultado da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, com base no período de 02/2024 a 01/2025, obteve-se o percentual de 4,56%, de acordo com a Calculadora do Cidadão disponível no site do Banco Central (1350282).

**18.** Como visto pela redação da CLÁUSULA OITAVA acima reproduzida, o contrato registrou como data-base do orçamento estimado, a data da proposta inicial ofertada. Ocorre que a ASLIC, corretamente, apontou (1350282) a necessidade de retificação dessa regra, para que seja considerada a data-base vinculada à data do orçamento estimado, coincidente à data da assinatura do ICVEC, situação que será analisada na Seção 3.2 deste parecer.

**19.** Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, § 7º e § 8º, I, art. 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 c/c a CLÁUSULA OITAVA** do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar o valor inicial do contrato em 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis por cento), decorrente da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado no período de 02/2024 a 01/2025 (1350282), com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2025.

### **3.2 Da minuta do termo aditivo**

**20.** Com a finalidade de registrar os atos analisados e considerados regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 8/2024 (1146093). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

#### **Título e Preâmbulo: redação adequada;**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

**Item 1.1 - I** - I - registra a retificação da Cláusula Oitava do Contrato TRE-RO nº 8/2024, que versa sobre reajuste do preço contratado, para constar como data-base aquela vinculada ao orçamento estimado, coincidente com a data da assinatura da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC - **redação adequada**.

**Análise:** No caso em comento, a modificação proposta pelo Termo Aditivo decorre da **retificação de erro material** identificado pela **ASLIC** na manifestação nº 04/2025 (1350282), a qual constatou que a redação do referido contrato não está alinhada com o §7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

A errônea referência à data-base para os reajustes vinculada à data da apresentação das propostas que constava dos modelos antigos dos TR's padronizados deste Tribunal já havia sido detectada pelas

unidades que atuam nos processos de contratação, inclusive pela SAC, que realiza a revisão dos artefatos da fase de planejamento. Contudo, o contrato reproduziu a regra indevida.

Registra-se que o modelo padronizado de TR, disponibilizado o SEI a partir de março/2025, traz no item 7.5 a correta referência da data-base para fins de reajuste vinculada à data do orçamento estimado, assim definido pelo artefato:

**Data do orçamento estimado:** É a data a que se referem os custos e preços utilizados na elaboração do orçamento do ICVEC que integra o termo de referência. Quando não houver data já definida, tal como tabela de preços publicada em determinada data, a unidade poderá adotar a data de conclusão da elaboração do ICVEC, desde que não traga distorções ao preço estimado. O próprio ICVEC contém regras sobre o que é considerado preço recente (máximo de 1 (um) ano).

Deve-se destacar que a Administração Pública, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, **deve** retificar seus atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais, com fulcro no Princípio da Autotutela, conferido pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Este reexame não configura uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao Princípio da Legalidade, Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Desta maneira, esta Assessoria entende que, em observância ao Princípio da Legalidade, a correção do erro material descrito mostra-se não apenas possível - por não contrariar os princípios regedores do Direito Administrativo - como também imperiosa. Em sintonia, o Princípio da Autotutela amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, confere a prerrogativa à Administração Pública para modificar, unilateralmente, os contratos administrativos visando à melhor adequação às finalidades de interesse público. Assim, a Administração tem mesmo o dever de retificar o Contrato nº 8/2024 de modo a corrigir o erro material.

**II** - registra o 1º reajuste ao valor do Contrato TRE-RO nº 08/2024 no percentual de 4,56% (quatro inteiros e seis centésimos por cento), decorrente da variação acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido no período de 02/2024 a 01/2025, **com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2025**, considerando a data-base do orçamento estimado na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - **redação adequada** na forma analisada no tópico 3.1 deste parecer.

**III** - registra a inclusão do item 17 na Cláusula Décima Segunda, para inclusão de norma sobre Política de Integridade nas Contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da IN TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, em cumprimento ao Despacho nº 2941/2024 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC no evento 1262257 - **redação adequada**;

A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Instrução Normativa mencionada, bem como **exigida**, pelo Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 2941/2024 (1262257) em relação a todos os contratos e instrumentos congêneres abarcados pela norma, tanto os já existentes, quanto os contratos futuros. Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

**Item 1.2** - registra que o detalhamento e as justificativas para os objetos deste instrumento constam nos eventos 1350282, 1351305, 1350280 e nos demais documento inseridos nos autos do Processo SEI TRE-RO respectivo - **redação adequada**.

**Item 1.3** - referência ao histórico da contratação como anexo I do termo aditivo em análise - **redação adequada**.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:**

**Item 2.1** - registra o valor estimado total do termo aditivo, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) correspondente ao impacto registrado na Cláusula Primeira da minuta - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Item 2.1.1** - registra que o valor do impacto do 1º reajuste é de R\$ 1.600,00, (decorrente do valor atualizado de R\$ 36.800,00 menos o valor contratual inicial de R\$ 35.200,00) considerando a vigência contratual para o período de 12 meses - **redação adequada**.

**Item 2.1.2** - registra que, para fazer jus aos valores pretéritos, a contratada deverá apresentar **fatura complementar** separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o reajuste - **redação adequada**. Embora essa regra não esteja expressa no contrato, a medida é adotada neste órgão para evidenciar os valores já quitados e aqueles que ainda sofrerão a incidência do reajuste retroativo, procedimento que permite a total transparência dos pagamentos realizados.

**Item 2.1.3** - Indica que as despesas decorrentes da execução do aditivo serão suportadas mediante a nota de empenho existente e menciona que, caso necessário, essa será reforçada - **redação adequada**.

**Item 2.1.4** - registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos

limites máximos de acréscimos e supressões, decorre de regra legal do art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021- **redação adequada**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:**

**Item 3.1** - registra a dispensa da exigência - **redação adequada**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:**

**Item 4.1** - registra as fontes normativas que fundamentaram o presente termo aditivo - **redação adequada**.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:**

**Item 5.1** - ratifica os demais elementos do contrato originário - **redação adequada**.

### **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:**

**Item 6.1** - registra a publicação do Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públcas - PNCP, bem como no sítio oficial na internet, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, obrigação decorre do comando contido no art. 94, I e art. 91, *caput*, ambos da Lei nº 14.133, de 2021- **redação adequada**.

**ANEXO I:** registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada**.

Contudo, nota-se que foi registrado o prazo de vigência do contrato original como sendo de 12 meses. Ocorre que, de acordo com sua Cláusula Quinta, esse prazo foi inicialmente dimensionado para 24 meses. **Dessa forma, deverá a SECONT, previamente à assinatura do instrumento, realizar a correção do erro material.**

**21.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1354068, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pelo setor técnico, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, desde que providenciada, previamente à assinatura do instrumento, a alteração de redação indicada no item anterior.

## **IV – DA CONCLUSÃO**

**22. Por todo o exposto neste parecer**, esta Assessoria Jurídica, considerando, sobretudo, a manifestação da unidade gestora do contrato (1351305), entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis:

**I - pela possibilidade jurídica de reajustar os preços** atualmente contratados em 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) obtido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado no período de 02/2024 a 01/2025 (1350282), com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2025, com fundamento nos arts. **25, § 7º e § 8º, I, art. 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** c/c CLÁUSULA OITAVA do contrato originário;

**i. Contudo**, deve-se destacar que, até a presente data, não foi juntado ao processo a programação orçamentária solicitada na diligência do Coordenador da COFC (1353808).

**Quanto à prévia programação orçamentária** das despesas realizadas pela Administração, tem-se que o ato é exigido para cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo artigo, ambos da LC nº 101, de 2000 – LRF, no qual também deverá ser informado que a despesa pretendida está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro corrente.

Em função disso, embora esta Assessoria Jurídica, por celeridade, tenha dado continuidade à tramitação processual, **ALERTA** para o cumprimento da referida exigência legal previamente à assinatura do termo aditivo.

**II - pela retificação da Cláusula Oitava do Contrato** TRE-RO nº 08/2024, para que conste a data-base para fins de reajuste vinculada ao orçamento estimado, coincidente com a data da assinatura da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, com fulcro no Princípio da Autotutela, conferido pelas Súmulas 346 e 473 do STF e do Princípio da Legalidade c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021;

**III - pela inclusão de norma** sobre Política de Integridade nas Contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, respaldada pela IN TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024 e Despacho nº 2941/2024 - GABSAOFC.

**24.** Importa ainda destacar a necessária **notificação** da contratada para apresentação de fatura complementar dos serviços prestados a partir fevereiro de 2025 e já quitados pela Administração, os quais

terão seus valores reajustados pelo índice indicado neste parecer.

25. Com relação a **minuta de contrato trazida** ao processo pela SECONT (1354068), opina-se pela sua **adequação legal**, haja vista que o instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **desde que providenciada, previamente à assinatura do instrumento, a alteração no Anexo da minuta, conforme indicado no item 20 deste parecer.**

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 23/05/2025, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 23/05/2025, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1361643** e o código CRC **592E77CE**.